

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) nº 1951/95 da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos	1
Regulamento (CE) nº 1952/95 da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector dos ovos podem ser aceites	3
Regulamento (CE) nº 1953/95 da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	4
Regulamento (CE) nº 1954/95 da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina	6

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-membros

95/315/CE, Euratom, CECA :

- ★ **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 26 de Julho de 1995, relativa à nomeação de um membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** 7

Conselho

95/316/CE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 18 de Julho de 1995, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões** 8

95/317/CE :

- * Decisão do Conselho, de 18 de Julho de 1995, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões 9

95/318/CE :

- * Decisão n.º 3/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 24 de Julho de 1995, que altera a Decisão n.º 1/94 relativa à aplicação do artigo 3.º do protocolo adicional do Acordo de Ancara às mercadorias obtidas nos Estados-membros da Comunidade 10

Comissão

95/319/CE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 1995, que institui um Comité dos altos responsáveis de inspecção do trabalho 11

95/320/CE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 1995, relativa à criação de um Comité científico em matéria de limites de exposição ocupacional a agentes químicos 14

95/321/CE :

- * Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Hamburgo (República Federal da Alemanha), a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 16

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1951/95 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 1995
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁴⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determi-

nadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	02	2,80
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	20,00
	04	10,00
0408 11 80 100	01	68,00
0408 19 81 100	01	25,00
0408 19 89 100	01	25,00
0408 91 80 100	01	50,00
0408 99 80 100	01	10,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong, Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1952/95 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 1995

que determina em que medida os pedidos de certificados de exportação no sector dos ovos podem ser aceites

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1371/95 prevê medidas especiais sempre que os certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal, atendendo aos limites referidos no nº 12 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 ⁽²⁾, e/ou as respectivas despesas durante o período considerado;

Considerando que o mercado de certos produtos do sector dos ovos se caracteriza por alguma incerteza; que as restituições actualmente aplicáveis a estes produtos poderiam conduzir à apresentação, com fins especulativos, de pedidos de certificados de exportação; que a emissão de certificados para as quantidades pedidas de 2 a 4 de Agosto de 1995 pode conduzir a uma superação das quantidades de escoamento normal dos produtos em questão; que é conveniente recusar os pedidos relativamente aos quais não foram ainda concedidos certificados de exportação para os produtos em causa a fixar os coeficientes de aceitação a aplicar às quantidades solicitadas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1995.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito aos pedidos de certificados de exportação apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1371/95 no sector dos ovos:

1. Os pedidos apresentados de 31 de Julho a 4 de Agosto de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 1 e 2 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
2. Os pedidos apresentados de 2 a 4 de Agosto de 1995 serão aceites com um coeficiente de 100 % para as categorias 4 e 5 referidas no anexo I do regulamento supracitado.
3. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 9 de Agosto de 1995 para as categorias 3, 6 e 7 referidas no anexo I do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1953/95 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

Código NC	(ECU/100 kg)		Código NC	(ECU/100 kg)	
	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação		Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	039	79,3
	060	80,2		064	79,1
	066	41,7		388	58,4
	068	32,4		400	57,6
	204	50,9		508	68,4
	212	117,9		512	47,6
	624	75,0		524	45,8
	999	63,7		528	51,8
0707 00 25	052	50,1	0808 20 57	800	95,8
	053	166,9		804	77,4
	060	39,2		999	66,1
	066	53,8		052	77,4
	068	60,4		388	111,1
	204	49,1		512	39,8
	624	207,3		528	54,0
	999	89,5		800	55,8
0709 90 79	052	55,6	0809 20 69	804	64,8
	204	77,5		999	67,2
	624	196,3		052	258,4
	999	109,8		061	182,0
0805 30 30	388	66,8	0809 30 41, 0809 30 49	064	254,1
	512	77,7		068	262,6
	524	62,8		400	332,0
	528	58,4		600	94,9
	600	40,9		624	239,5
	624	78,0		676	166,2
	999	64,1		999	223,7
0806 10 40	052	113,9	0809 40 30	052	59,2
	220	110,8		220	121,8
	400	148,3		624	106,8
	412	132,4		999	95,9
	512	186,0		064	71,7
	600	155,2		066	62,1
	624	129,7		624	152,8
	999	139,5		999	95,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1954/95 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 1995
relativo à entrega de certificados de importação para diafragmas congelados de
animais da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1033/95 da Comissão, de 8 de Maio de 1995, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1033/95, no nº 3, alínea b), do seu artigo 1º, fixou em 800 toneladas a quantidade de diafragmas que poderão ser importadas para o período 1995/1996;

Considerando que o nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1033/95 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a

quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação, apresentados ao abrigo do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1033/95 serão satisfeitos até ao limite de 0,057787 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Agosto de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 105 de 9. 5. 1995, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

de 26 de Julho de 1995

relativa à nomeação de um membro do Tribunal de Primeira Instância das
Comunidades Europeias

(95/315/CE, Euratom, CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 168ºA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32ºD,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 140ºA,

Tendo em conta a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho da União Europeia, de 1 de Janeiro de 1995, que adapta os instrumentos relativos à adesão de novos Estados-membros à União Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º que altera o n.º 1 do artigo 2º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom e o seu artigo 31º, que altera o n.º 2 do artigo 157º do Acto de Adesão,

Considerando que José Luís da Cruz Vilaça, juiz do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, por carta de 27 de Junho de 1995, dirigida ao presidente do Conselho de Ministros da União Europeia, apre-

sentou a sua demissão com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1995;

Considerando que, nos termos dos artigos 44º e 8º do protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, dos artigos 44º e 7º do protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Europeia e dos artigos 45º e 7º do protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça da Energia Atómica, se deve proceder à nomeação de um juiz para o período remanescente do mandato de José Luís da Cruz Vilaça,

DECIDEM:

Artigo 1º

É nomeado juiz do Tribunal de Primeira Instância, até 31 de Agosto de 1998, inclusive, Rui Manuel Gens de Moura Ramos.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos a partir de 18 de Setembro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

O Presidente

J. ELORZA

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1. Decisão rectificada no JO nº C 215 de 21. 8. 1989, p. 1, e alterada pela Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE (JO nº L 144 de 16. 6. 1993, p. 21), alterada pela Decisão 94/149/CECA, CEE, de 17 de Março de 1994 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 29).

⁽²⁾ JO nº L 1 de 1. 1. 1995, p. 1.

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1995

que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(95/316/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado comité na sequência da demissão de Giuseppe Pupillo comunicada ao Conselho em 10 de Maio de 1995,

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

Artigo único

Aldo Bottin é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Giuseppe Pupillo, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA

⁽¹⁾ JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO
de 18 de Julho de 1995
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(95/317/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a proposta do Governo italiano,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

DECIDE :

Artigo único

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

O Sr. Carlo Andreotti é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição do Sr. Bazzanella, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1995.

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do citado comité na sequência da demissão do Sr. Bazzanella, levada ao conhecimento do Conselho em 14 de Junho de 1995,

Pelo Conselho

O Presidente

J. SOLANA

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO Nº 3/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 24 de Julho de 1995

que altera a Decisão nº 1/94 relativa à aplicação do artigo 3º do protocolo adicional do Acordo de Ancara às mercadorias obtidas nos Estados-membros da Comunidade

(95/318/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia,

Tendo em conta o protocolo adicional do referido acordo e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a importação de mercadorias obtidas na Comunidade nas circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 3º do protocolo adicional, em conformidade com as disposições do título I, capítulo I, secção I e do capítulo II do referido protocolo, se encontra sujeita à cobrança, no Estado exportador, de um direito de compensação cuja taxa é fixada em função da redução pautal concedida a estas mercadorias na Turquia;

Considerando que a Decisão nº 1/94 do Conselho de Associação relativa à aplicação do artigo 3º do protocolo adicional do Acordo de Ancara às mercadorias obtidas nos Estados-membros da Comunidade ⁽¹⁾ fixa essa percentagem de redução em 90 % no que se refere à lista de doze anos e de 80 % no que se refere à lista de vinte e dois anos;

Considerando que, em 31 de Dezembro de 1994, a Turquia procedeu a nova redução dos direitos aduaneiros das mercadorias sujeitas ao regime previsto no artigo 10º do protocolo adicional, o que aumentou a percentagem total das reduções efectuadas pela Turquia para 95 % no que diz respeito à lista de doze anos e para 90 % no que diz respeito à lista de vinte e dois anos e que, consequentemente, nos termos do nº 2 do artigo 1º da Decisão nº 1/94, a percentagem de direitos da Pauta Aduaneira Comum a ser tida em conta na determinação do direito

de compensação a cobrar na exportação da Comunidade para a Turquia deve ser alterada nesse sentido;

Considerando que a identificação das mercadorias por recurso a uma das referidas listas, se revela particularmente difícil, dada a existência de numerosas posições « ex »; que conviria, para simplificar, estabelecer uma taxa única de 90 % qualquer que seja a mercadoria; que o impacto económico e fiscal desta simplificação é irrelevante,

DECIDE:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 1/94, é suprimida a frase « no que diz respeito às mercadorias da lista de doze anos e em oitenta no que respeita às mercadorias da lista de vinte e dois anos ».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor um mês após a data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1995.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

U. ÖZÜLKER

Embaixador Delegado Permanente

(1) JO nº L 356 de 31. 12. 1994, p. 23.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1995

que institui um Comité dos altos responsáveis de inspecção do trabalho

(95/319/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que um « Grupo dos altos responsáveis da inspecção do trabalho » funciona desde 1982, de modo informal ;

Considerando que a comunicação da Comissão ⁽¹⁾ sobre o seu programa no domínio da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho preconiza a oficialização das reuniões periódicas deste grupo ;

Considerando que as conclusões do Conselho, de 21 de Dezembro de 1992, sobre a aplicação e a execução eficazes da legislação comunitária no domínio dos assuntos sociais ⁽²⁾, convidam os Estados-membros e a Comissão a encorajar e a favorecer uma cooperação estreita e continuada entre os membros desse grupo, no respeito do princípio da subsidiariedade ;

Considerando que a comunicação da Comissão relativa ao seu programa no domínio da segurança, higiene e protecção da saúde no trabalho ⁽³⁾, prevê que o « Grupo dos altos responsáveis da inspecção do trabalho » seja formalizado, passando a constituir um comité ;

Considerando que a Resolução do Conselho, de 16 de Junho de 1994, relativa ao desenvolvimento da cooperação administrativa no domínio da execução e da aplicação da legislação comunitária no âmbito do mercado interno ⁽⁴⁾, define uma metodologia de cooperação administrativa entre os Estados-membros e entre os Estados-membros e a Comissão baseada nas obrigações de prestar assistência mútua e de transparência e nos princípios de proporcionalidade e de confidencialidade ;

Considerando que esta política deve também ser prosseguida no que respeita à execução e à aplicação da legislação social comunitária no domínio da saúde e segurança no trabalho, designadamente nos termos em que é referida no « Livro Branco » da Comissão sobre a política

social europeia (ponto 10 B) e no Programa de acção social a médio prazo ;

Considerando que a identificação, a análise e a resolução dos problemas práticos ligados à criação e ao controlo da aplicação do direito comunitário derivado, em matéria de saúde e segurança no local de trabalho, são essencialmente da competência dos serviços nacionais de inspecção do trabalho e requerem uma estreita colaboração entre esses serviços e os serviços da Comissão ;

Considerando que o « Comité dos altos responsáveis da inspecção do trabalho » constitui, pela sua já longa experiência, o quadro adequado para acompanhar, com base numa estreita colaboração entre os seus membros e a Comissão, a execução efectiva e equivalente do direito comunitário derivado da saúde e segurança no trabalho e analisar de maneira rigorosa as questões práticas colocadas pelo controlo da aplicação da legislação neste domínio ;

Considerando que a presente decisão não prejudica as obrigações dos Estados-membros decorrentes da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a inspecção do trabalho (nº 81) adoptada em 11 de Julho de 1947,

DECIDE :

Artigo 1º

1. A Comissão é assistida por um « Comité dos altos responsáveis da inspecção do trabalho », a seguir designado por « comité ».
2. O comité é composto por representantes da Inspeção do Trabalho dos Estados-membros.

Artigo 2º

1. O comité tem por função emitir pareceres destinados à Comissão, quer a pedido desta, quer por iniciativa própria, sobre todos os problemas relativos ao controlo pelos Estados-membros da aplicação do direito comunitário da saúde e segurança no trabalho.

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 49 de 19. 2. 1993, p. 6.

⁽³⁾ COM(95) 282 final.

⁽⁴⁾ JO nº C 179 de 1. 7. 1994, p. 1.

2. Devido à diversidade de competências dos serviços nacionais de inspecção do trabalho, que podem exceder o domínio da saúde e segurança no trabalho, o comité formulará, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa, pareceres sobre matérias envolvendo outras áreas da legislação social comunitária que tenham efeitos sobre a saúde e a segurança no trabalho.

3. O comité proporá à Comissão qualquer iniciativa que julgue apropriada com o objectivo de favorecer a aplicação efectiva e equivalente do direito comunitário da saúde e segurança no trabalho, nomeadamente através de uma cooperação mais estreita entre os sistemas nacionais de inspecção do trabalho.

Artigo 3º

O comité, na sua tarefa de assistir a Comissão, desenvolverá a sua acção com vista a atingir os seguintes objectivos:

1. Definição dos princípios comuns da inspecção do trabalho em matéria de saúde e segurança no local de trabalho e desenvolvimento de metodologias de avaliação dos sistemas nacionais de inspecção, por referência a esses princípios;
2. Promoção de um melhor conhecimento e compreensão mútuos dos vários sistemas e práticas nacionais de inspecção do trabalho, das metodologias e quadros jurídicos de intervenção;
3. Desenvolvimento de intercâmbios de experiências entre serviços nacionais de inspecção do trabalho em matéria de controlo da aplicação do direito comunitário derivado relativo à saúde e segurança no trabalho, a fim de assegurar uma aplicação coerente do mesmo em toda a Comunidade;
4. Promoção dos intercâmbios de inspectores do trabalho entre administrações nacionais e elaboração de programas de formação destinados aos inspectores;
5. Elaboração e publicação de documentos destinados a facilitar a actividade dos inspectores do trabalho;
6. Desenvolvimento de um sistema fiável e eficaz de intercâmbio rápido de informações entre Inspecções do Trabalho sobre qualquer problema levantado pelo acompanhamento da execução da legislação comunitária no domínio da saúde e da segurança no local de trabalho;
7. Estabelecimento de uma cooperação activa com as Inspecções do Trabalho de países terceiros, a fim de promover a acção realizada pela Comunidade em matéria de saúde e segurança no trabalho e ajudar a resolver eventuais problemas transfronteiriços;
8. Estudo do possível impacte de outras políticas comunitárias sobre as actividades das Inspecções do Trabalho

relativas à saúde e segurança no trabalho e às condições de trabalho.

Artigo 4º

O comité definirá um programa de trabalho, válido por três anos, no qual as actividades a desenvolver serão anualmente especificadas, tendo em conta a avaliação das actividades realizadas no ano anterior.

Artigo 5º

1. O comité inclui dois representantes de cada Estado-membro.
2. Os membros do comité são designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros.
3. O mandato dos membros do comité é de três anos. O mandato é renovável.
4. O mandato de um membro termina antes de expirar o período de três anos em caso de demissão ou morte ou na sequência de notificação do Estado-membro em causa à Comissão indicando o termo do mandato.
5. As funções exercidas não são remuneradas.

Artigo 6º

A lista dos membros é publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 7º

1. O comité é presidido por um representante da Comissão.
2. O comité é assistido por dois vice-presidentes escolhidos dentre os membros dos dois Estados-membros que nesse ano assegurarem a Presidência do Conselho.
3. O presidente e os dois vice-presidentes constituem a Mesa.
4. A Mesa prepara e organiza os trabalhos do comité com os serviços da Comissão, que asseguram o secretariado do comité, da Mesa e dos grupos de trabalho previstos no artigo 9º

Artigo 8º

1. O comité pode, com o assentimento do representante da Comissão, convidar a participar nos seus trabalhos, na qualidade de perito, qualquer pessoa especialmente competente numa matéria inscrita na ordem de trabalhos.
2. Os peritos participam nas deliberações apenas no que respeita às questões que motivaram a sua presença.

Artigo 9º

1. O comité pode, com o assentimento do representante da Comissão, constituir grupos de trabalho.
2. Os grupos de trabalho serão presididos por um membro do comité e serão formados por membros do comité e/ou por peritos quando tal se revele necessário. O grupo de trabalho apresentará relatórios da sua actividade ao plenário do comité.

Artigo 10º

1. O comité e a Mesa reúnem-se por convocação do presidente do comité, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos membros do comité. O comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano.
2. Os representantes da Comissão participam nas reuniões do comité e dos grupos de trabalho.

Artigo 11º

1. Nos casos em que a Comissão solicite o parecer do comité, pode fixar-lhe o prazo em que o referido parecer deve ser emitido.
2. As deliberações do comité não são seguidas de qualquer votação.
3. As conclusões do comité serão escritas. Se os membros do comité expressarem pareceres de sentido diferente, será feito um registo escrito dos pareceres formulados, o qual será submetido à Comissão.

Artigo 12º

1. O comité submeterá anualmente à Comissão um relatório das suas actividades, em especial no que se refere a qualquer problema relacionado com a aplicação ou o acompanhamento da aplicação do direito comunitário derivado relativo à saúde e à segurança no trabalho.
2. A Comissão transmitirá esse relatório ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho.

Artigo 13º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do comité ficam obrigados a não divulgar as informações a que tiveram acesso através dos trabalhos do comité ou dos grupos de trabalho, sempre que a Comissão ou um membro do comité pedir que o carácter confidencial da informação dada ou do parecer emitido seja mantido.

Neste caso, apenas os membros do comité e os representantes da Comissão podem assistir às reuniões.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Pádraig FLYNN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 1995
relativa à criação de um Comité científico em matéria de limites de exposição
ocupacional a agentes químicos

(95/320/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Considerando que disposições comuns em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho devem garantir uma protecção suficiente da saúde dos trabalhadores no local de trabalho na Comunidade ;

É instituído junto da Comissão um Comité científico (a seguir designado por o « comité ») para examinar os efeitos de agentes químicos sobre a saúde dos trabalhadores no trabalho.

Considerando que a elaboração e a alteração de disposições comuns em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho requerem uma avaliação científica dos riscos no local de trabalho e das medidas a tomar para proteger os trabalhadores contra esses riscos ;

Artigo 2º

Considerando que uma tal avaliação requer a participação de cientistas altamente qualificados em todos os domínios relacionados com a saúde, higiene e segurança no trabalho ;

1. A tarefa do comité será emitir para a Comissão, e a seu pedido, pareceres sobre quaisquer questões relacionadas com o exame toxicológico de agentes químicos quanto aos seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

Considerando que, aquando da adopção da Directiva 88/642/CEE do Conselho⁽¹⁾, que altera a Directiva 80/1107/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e fisiológicos durante o trabalho⁽²⁾, o Conselho convidou a Comissão a criar um comité científico responsável pela avaliação dos dados científicos disponíveis requeridos para estabelecer valores limite ;

O comité aconselhará, em especial, sobre o estabelecimento de limites de exposição ocupacional (OEL-*Occupational Exposure Limits*) com base em dados científicos e, sempre que apropriado, proporá valores que podem incluir :

- a média ponderada durante um período de 8 horas (TWA),
- limites de exposição de curta duração (STEL),
- valores limite biológicos.

Considerando que a Comissão acolheu favoravelmente o convite do Conselho e tem vindo a consultar informalmente, desde 1990, um grupo de peritos científicos sobre limites de exposição ocupacional ;

Se necessário, os limites de exposição ocupacional podem ser completados por indicações suplementares.

O comité informará sobre qualquer possibilidade de absorção por outras vias (por exemplo, a pele e/ou as membranas mucosas) que seja provável no caso da substância em questão.

Considerando que, na sua comunicação relativa a um programa em matéria de segurança, higiene e saúde no local de trabalho, a Comissão incluiu, nos seus objectivos para os próximos cinco anos, o desenvolvimento de medidas preventivas em relação com agentes químicos ;

2. As recomendações basear-se-ão em informações explicativas sobre os dados de base, os efeitos críticos, as técnicas de extrapolação utilizadas e quaisquer possíveis riscos para a saúde humana. Além disso, será feita referência também à possibilidade de controlar a exposição a quaisquer valores limite propostos.

Considerando que, para proceder a esse exame permanente, importa que a Comissão obtenha pareceres científicos imparciais de pessoas altamente qualificadas ;

3. O comité passará em revista todos os factores científicos relevantes relacionados com a fixação de limites de exposição ocupacional e fará recomendações para apoiar a Comissão na definição das prioridades.

Considerando que, para esse fim, deve ser constituído, junto da Comissão, um comité científico de carácter consultivo,

4. A pedido da Comissão, o comité realizará outras acções relacionadas com a avaliação toxicológica de agentes químicos.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 74.

⁽²⁾ JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.

Artigo 3º

1. O comité será composto por 21 membros, no máximo, provenientes de todos os Estados-membros e reflectindo a gama completa de conhecimentos científicos necessários para cumprir o mandato previsto no artigo 2º, incluindo, nomeadamente, a química, toxicologia, epidemiologia, medicina do trabalho e higiene laboral, bem como competências gerais em matéria de fixação de limites de exposição ocupacional.

2. Após consulta dos respectivos Estados-membros, a Comissão nomeará os membros do comité, tendo em conta a necessidade de assegurar a cobertura das diferentes áreas específicas.

3. O comité elegerá de entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes por um período de três anos. As eleições serão efectuadas por uma maioria de dois terços dos membros presentes.

4. A duração do mandato dos membros do comité será de três anos. O mandato é renovável. No termo do mandato de três anos, os membros do comité continuarão em funções até serem substituídos ou renovado o seu mandato.

Em caso de demissão ou de morte de um membro do comité durante o mandato, a Comissão designará um novo membro do comité segundo o processo previsto no nº 2.

Artigo 4º

A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para fins de informação.

Artigo 5º

1. O comité pode formar grupos de trabalho de entre os seus membros, com o acordo dos representantes da Comissão.

2. O mandato dos grupos de trabalho será apresentar ao comité relatórios sobre questões que lhes forem submetidas pelo mesmo.

Artigo 6º

1. O comité reunir-se-á, em geral, quatro vezes por ano.

2. Os representantes da Comissão podem convidar qualquer pessoa com conhecimentos especiais no assunto em estudo para participar nas reuniões.

3. Os serviços da Comissão assegurarão o secretariado do comité e dos grupos de trabalho.

4. Os representantes da Comissão participarão nas reuniões do comité e dos grupos de trabalho.

Artigo 7º

O comité e os seus grupos de trabalho reunir-se-ão, normalmente, nas instalações da Comissão, quando forem convocados por esta última. No entanto, em circunstâncias excepcionais e sempre que necessário à luz das exigências científicas, as reuniões podem ser realizadas noutros sítios diferentes das instalações da Comissão, quando convocadas por esta última.

Artigo 8º

1. As deliberações do comité referir-se-ão ao pedido de parecer expresso pelos representantes da Comissão.

Ao solicitar o parecer do comité, os representantes da Comissão podem fixar o prazo em que o parecer deve ser emitido.

2. O comité fará todos os esforços para formular a sua recomendação na base de um consenso. As deliberações do comité não serão seguidas de uma votação.

3. Quando o parecer pedido for objecto de um acordo unânime dos membros do comité, estes últimos estabelecerão as conclusões comuns. Na falta de um acordo unânime, as várias posições expressas no decurso das discussões serão inseridas num relatório elaborado sob a responsabilidade dos representantes da Comissão.

4. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 9º, a Comissão publicará os pareceres do comité.

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do comité ficam obrigados a não divulgar as informações de que tenham conhecimento em resultado do trabalho do comité quando a Comissão os informar de que o parecer solicitado se refere a questões de natureza confidencial.

Em tais casos, apenas os membros do comité e os representantes da Comissão participarão na reunião.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Pádraig FLYNN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Hamburgo (República Federal da Alemanha), a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(95/321/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.ºA,

Considerando que o Governo alemão apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação para o *Land* de Hamburgo referido no artigo 10.ºA do Regulamento (CEE) n.º 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 27 de Maio, 11 de Agosto, 12 de Setembro, 6 de Outubro, 17 de Novembro de 1994 e 24 de Abril de 1995; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10.º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação», para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94⁽⁵⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2745/94⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2730/94 do Conselho⁽⁹⁾, prevê no seu artigo 1.º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data-limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará para que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) n.º 866/90 na Alemanha, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Julho de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no

⁽¹⁾ JO n.º L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO n.º L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁷⁾ JO n.º L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

⁽⁸⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁹⁾ JO n.º L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho⁽²⁾;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que a análise das informações fornecidas pelas autoridades alemãs demonstra que este princípio foi tomado em consideração; que a verificação complementar do dito respeito se deve efectuar com base em informações a fornecer com a versão consolidada do documento único de programação; que, por outro lado, a verificação contínua do respeito deste princípio se deve prosseguir no quadro da parceria durante a execução do documento único de programação; que estas verificações são indispensáveis para a prossecução da contribuição do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Hamburgo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- carnes,
- frutas e legumes,
- flores e plantas.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título deste documento único eleva-se ao montante máximo de 4 298 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são

precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽³⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

<i>Em ecus (preços indexados de 1995)</i>	
1994	682 000
1995	817 000
1996	612 000
1997	672 000
1998	730 000
1999	785 000
Total	4 298 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 682 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999. A data-limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.
⁽²⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.